



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.901879/2010-53
Recurso nº 930.840 Voluntário
Acórdão nº **3302-01.672 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria IPI - Declaração de Compensação
Recorrente TEKA TECELAGEM KUEHNRIK AS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. OPTANTES PELO SIMPLES. CRÉDITO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

OPTANTES PELO SIMPLES. CRÉDITO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL IRREGULAR.

Ainda que o estabelecimento optante do Simples tenha emitido nota fiscal irregular, com destaque de IPI.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 81 a 110) apresentado em 30 de setembro de 2011 contra o Acórdão nº 14-34.910, de 16 de agosto de 2011, da 8ª Turma da DRJ/RPO (fls. 74 a 78), cientificado em 31 de agosto de 2011, que, relativamente a declaração de compensação de IPI dos períodos de 1º Trimestre de 2006, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. RESSARCIMENTO. AQUISIÇÕES DE OPTANTES PELO SIMPLES.

As aquisições de produtos (insumos) de empresas optantes pelo Simples não ensejarão, aos adquirentes, direito a escrituração ou a fruição de créditos do imposto.

Manifestação De Inconformidade Improcedente

O pedido foi apresentado em 11 de maio de 2006 e inicialmente apreciado pelo despacho decisório de fl. 8, segundo o qual o “valor do crédito reconhecido” teria sido “inferior ao solicitado”.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de fls. 08/10 que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 16.052,80 referente ao 1º trimestre de 2006, pertencente à filial 0007, reconheceu a parcela de R\$ 12.611,90, e, conseqüentemente, homologou as compensações vinculadas ao presente processo até o limite do crédito deferido.

Conforme Informação Fiscal de fls. 11/13, o pleito foi parcialmente deferido pela autoridade administrativa, em razão de ocorrência de glosas de créditos considerados indevidos, referentes a aquisições de matérias primas junto a fornecedores optantes pelo Simples.

Inconformada com a decisão administrativa, a requerente apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 02/07, instruída com os documentos de fls. 08/37, alegando, em síntese, que:

1. Conforme consulta formulada através do site da SRF, a empresa fornecedora em questão não é optante pelo Simples Nacional, portanto, não pode proceder a glosa do crédito;

2. Apesar das empresas optantes do Simples não poderem destacar o imposto na nota fiscal, conforme cópias em anexo, nas notas fiscais indicadas pela fiscalização constou o valor do IPI, o qual foi incluído normalmente no custo das mercadorias. Quem arcou com o ônus financeiro do IPI destacado indevidamente foi a Teka, assim, nos termos da art. 166 do CTN, a ela compete a restituição de referidos valores. Além do mais, a empresa, não pode ser penalizada pelo imposto não repassado à Fazenda;

3. A partir do momento em que o IPI é um tributo sujeito ao princípio da não-cumulatividade, surge para o contribuinte o direito de pagar este imposto apenas sobre o valor acrescido em cada etapa da cadeia de industrialização, e não sobre o valor dos próprios insumos, bens, produtos e serviços por ele adquiridos e utilizados;

4. Nota-se que, ao contrário do ICMS, o legislador constitucional não estipulou as restrições ao crédito em se tratando de produto isento. Assim sendo, mesmo que, de fato, não incidisse qualquer IPI no presente caso, ainda assim o crédito seria possível.

Por fim, requer a reforma do despacho decisório proferido.

No recurso, em relação às aquisições de optantes pelo Simples, alegou que não haveria indício de que as empresas fornecedoras seriam optantes do Simples nem mesmo no sítio da RFB na Internet. Dessa forma, de acordo com os meios disponíveis a ela, teria tomado todas as providências possíveis em relação à questão, além de haver arcado com o ônus financeiro do referido tributo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em relação aos créditos de estabelecimentos optantes do Simples, muito embora o estabelecimento fornecedor tenha incorrido em irregularidade grave ao emitir nota fiscal que não poderia emitir e, ainda, destacar o IPI devido na saída como se não fosse optante pelo Simples, cabe razão à Primeira Instância.

O montante pago pelo interessado aos seus fornecedores, a título de destaque de IPI nas notas fiscais de vendas de insumos, é, em última análise, a majoração do preço desses insumos, cobrada indevidamente do adquirente como se IPI fosse. Portanto, se cabível

qualquer reparação ao contribuinte em razão do pagamento de valor indevidamente destacado como Imposto sobre Produtos Industrializados deve ser requerida ao fornecedor, não dirigida à Receita Federal do Brasil. Certamente, porque esta responde, apenas, pela administração do tributo, não se responsabilizando pelo resgate de quantias cobradas indevidamente ao adquirente por seu fornecedor, a menos que delas resulte tributo indevidamente pago e recolhido aos cofres públicos.

Quanto às alegações relativas ao princípio da não cumulatividade, aplica-se a Súmula Carf n. 2, nos termos da Portaria Carf n. 106, de 21 de dezembro de 2009:

Súmula CARF n. 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco